



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079129-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente ROGERIO DE SOUSA MESSIAS e Impetrante BERTA LÚCIA RODRIGUES REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021123
HABEAS CORPUS: 2079129-49.2025.8.2.6.0000
IMPETRANTE: BERTA LUCIA RODRIGUES REIS
PACIENTE: ROGERIO DE SOUZA MESSIAS
COMARCA: ARAÇATUBA — DEECRIM — 2ª RAJ

(Processo de origem: 7001240-34.2012.8.26.0405)

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. NÃO RECONHECIMENTO, POR ORA. 1. Pedido de livramento condicional deduzido em 20.09.2024 e não apreciado. Não configurada, atualmente, a desarrazoada demora na apreciação do pleito por conduta imputável à autoridade apontada como coatora. Precedentes. Recente decisão reiterando junto ao Diretor da Penitenciária para que providencie o necessário para a realização do exame criminológico e, na inércia, que seja oficiada à Corregedoria da Secretaria de Administração Penitenciária. Panorama fático indicativo de que os autos têm tramitado de forma adequada. Ausência de negligência judicial na condução do procedimento. 2. Habeas corpus dirigido ao Tribunal não é meio adequado para acelerar o processamento de pedido de benefícios. **Ordem denegada, com observação.**

A ilustre advogada BERTA LUCIA RODRIGUES REIS impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido liminar em favor de **ROGERIO DE SOUZA MESSIAS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA 2ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA (COMARCA DE ARAÇATUBA /SP), que incorre em excesso de prazo para apreciação do pedido de livramento condicional nos autos da execução nº

7001240-34.2012.8.26.0405.

Pleiteia, liminarmente e ao final, a concessão do livramento condicional ao paciente. Alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na apreciação do pedido de concessão de livramento condicional realizado há mais de seis meses. Aponta, ainda, que o paciente aguarda a realização do exame criminológico há mais de três meses. Assevera que o paciente já cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para fazer jus ao benefício (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida (fls. 26/28) e prestadas as informações de praxe pela digna autoridade apontada como coatora (fls. 31/41).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 45/48).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos principais e das informações prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, o paciente cumpre pena total de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, com término de pena previsto para **19.07.2033**, em razão de diversas condenações por roubos e furto (fls. 1763/1768, doravante sempre dos autos originários).

Em 20.09.2024, a defesa pleiteou a concessão de livramento condicional (fls. 1744/1747).

Em 25.09.2024, a douta autoridade apontada como coatora determinou que fosse retificado o cálculo de penas (fls. 17/56), que foi juntado em 22.10.2024 (fls. 1763/1768).

Em 22.10.2024, o Ministério Público requereu que o paciente fosse submetido ao exame criminológico (fl. 1772).

Em 13.11.2024, a douta autoridade apontada como coatora determinou que o estudo fosse realizado (fl. 1773).

Em 24.01.2025, a defesa reiterou o pedido (fls. 1780/1781).

Em 21.03.2025, a douta autoridade apontada como coatora reiterou a cobrança ao estabelecimento prisional e, se não atendida no prazo de 90 dias, determinou que seja oficiada à Corregedoria da Secretaria de Administração Penitenciária (fl. 1800).

Pois bem.

Não há excesso de prazo a ser reconhecido, ao menos por ora.

Conforme se observa do andamento processual dos autos de origem acima relatado, tem-se que o pedido defensivo

se encontra em regular andamento.

Como é cediço, só se tem por configurado o constrangimento ilegal por demora na apreciação do pedido formulado quando, por desídia ou descaso, o Juízo prolonga, de forma injustificada, a decisão do incidente, o que, à evidência, não é o caso dos autos, não se podendo atribuir à autoridade apontada como coatora a demora alegada na inicial.

Com efeito, como se observa no exame dos autos, tem sido dado impulso à execução do paciente, estando o pedido de livramento condicional em pleno prosseguimento, contando, inclusive, **com recente reiteração junto ao Diretor da Penitenciária para que providencie o necessário para a realização do estudo e, na inércia, que seja oficiada à Corregedoria da Secretaria de Administração Penitenciária.**

Tal contexto fático indica que os autos têm tido tramitação adequada e em tempo razoável, dentro da realidade carcerária sob jurisdição da Egrégia Vara.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO
CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA APECIAÇÃO DE
PEDIDO DE LIBERDADE CONDICIONAL.*

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ressalvado pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Os dados apresentados pelo impetrante e pelo juízo da vara de execuções divergem no tocante ao total das penas a serem executadas, inviabilizando-se, assim, aferir, ainda que em juízo perfunctório, se preenchido o lapso temporal necessário à concessão da liberdade condicional e tornando-se, assim, ainda mais difícil o reconhecimento de flagrante ilegalidade 5. Habeas corpus não conhecido, porém, com a recomendação de que o juízo das execuções confira maior celeridade à apreciação da postulação.” (STJ – Sexta Turma; HC 367672/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, J. 11.10.2016, DJe 04.11.2016);

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO PLEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se vislumbra, no caso, desídia por parte do Estado-Juiz, que aguarda os esclarecimentos de um fato que pode influenciar na análise do pleito defensivo. 2. Recurso a que se nega provimento”

(STJ – Sexta Turma; RHC 69220/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. 03.05.2016, Dje 12.05.2016).

Do mesmo modo vem decidindo este
Egrégio Tribunal de Justiça:

“Habeas Corpus. Execução Penal. Pedidos de livramento condicional e progressão ao regime semiaberto - Excesso de prazo no julgamento. Inocorrência. Hipótese em que o processo executório apresenta trâmite regular, sem vulneração da razoabilidade e sem comprovação de desídia do Magistrado, estando na iminência de serem decididos os pleitos constantes na inicial - Ordem denegada.” (TJSP – 13ª Câmara de Direito Criminal; HC 2086246-38.2018.8.26.0000, J. 24.05.2018, Dje 29.05.2018).

De rigor registrar que não se admite a impetração de *habeas corpus* para emprestar celeridade ao julgamento de pretensão deduzida pela via adequada. Entender de modo contrário seria retirar sua importância e magnitude como garantia fundamental expressamente prevista na Constituição Federal para tutela da liberdade de locomoção, contra prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva (CF, art. 5º, LXVIII).

E, segundo jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada Criminal, também *“não é o remédio heroico instrumento adequado para apressar a tramitação de processos ou a prática de atos*

processuais” (Julgados do Tacrim 25/142, 36/99, 38/91, 39/94, 40/52, 45/401, 52/85 e 53/464).

Todavia, tendo em vista o tempo já transcorrido desde a determinação de realização do exame criminológico, para que não se torne excessivo o prazo para tanto e a fim de prevenir ilegalidade por violação à duração razoável do processo, deverá ser observado pelo MM. Juiz das Execuções que, caso não se obtenha a conclusão do estudo solicitado em data próxima, proceda à apreciação do pedido, independentemente do exame requisitado, se assim entender, observando-se que se trata de execução de crimes anteriores à Lei 14.884/24.

Destarte, sob qualquer ótica que se analise a questão, não há na hipótese em testilha ilegalidade passível de correção por este remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**
A ORDEM, COM OBSERVAÇÃO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora